



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 002/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos/MA, para a Legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de atribuições legais, embasada no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo art. 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal para a Legislatura 2025 a 2028 fica fixado no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito para a Legislatura 2025 a 2028 fica fixado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais para a Legislatura 2025 a 2028 fica fixado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais Adjuntos para a Legislatura 2025 a 2028 fica fixado no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais).

Art. 5º - Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos, para a Legislatura 2025/2028, na importância de R\$ 6.955,00 (seis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 6º - Quando o Servidor Municipal lotado em cargo efetivo for nomeado para exercer um cargo de Secretário Municipal, o mesmo deverá fazer a opção pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo subsídio da função comissionada.

Art. 7º - O recebimento do subsídio fixado no art. 2º desta Lei não poderá ser acumulado com aquele decorrente do exercício, em substituição, do cargo de Prefeito.

Art. 8º - Os subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, desta Lei



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

poderão ser corrigidos anualmente mediante Lei, nos termos do inc. X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a fim de recompor as perdas inflacionárias.

Art. 9º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores perceberão a título de 13º subsídio em dezembro de cada ano da Legislatura, o valor equivalente a 1 (um) subsídio mensal.

Art. 10 - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal), caso ultrapasse este percentual, na Legislatura 2025/2028, a Câmara ficará obrigada a reduzir o subsídio dos vereadores por meio de uma nova Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

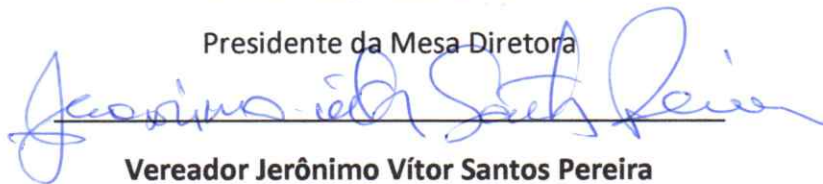
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, aos 21 dias do mês março do ano de 2024.



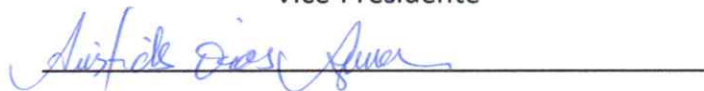
Vereador Reginaldo Lima Alves

Presidente da Mesa Diretora



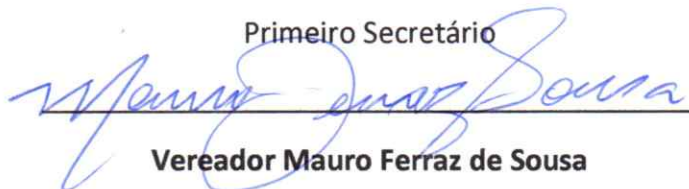
Vereador Jerônimo Vítor Santos Pereira

Vice-Presidente



Vereador Aristides Dias Aguiar

Primeiro Secretário



Vereador Mauro Ferraz de Sousa

Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Altos submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, conforme dispõem as normas constitucionais e legais pertinentes.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os subsídios do Município passaram a ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, submetida, por conseguinte, à sanção do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, a saber:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Quanto ao pagamento de 13º salário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

E mais, por meio da Consulta Pública realizada no Processo nº 1191/2023, na data de 20/9/2023, o Tribunal de contas do Estado do Maranhão afirmou que o 13º subsídio pode ser concedido aos vereadores municipais, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima mencionado.

Assim, o Poder Legislativo ora apresenta o presente Projeto de Lei para fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Atos/MA, bem como o pagamento do 13º salário, para a Legislatura de 2025/2028, nos termos da Constituição da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município de Montes Altos, Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos e nas decisões supramencionadas.

Montes Altos, 21 de março de 2024.

Reginaldo L. Alves
Vereador Reginaldo Lima Alves

Presidente

Jerônimo Vitor Santos Pereira
Vereador Jerônimo Vitor Santos Pereira

Vice-Presidente

Aristides Dias Aguiar
Vereador Aristides Dias Aguiar

Primeiro Secretário

Mauro Ferraz de Sousa
Vereador Mauro Ferraz de Sousa

Segundo Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: Projeto de Lei nº 002/2024

Interessado: Câmara Municipal de Montes Altos -MA.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos.

Assunto: Fixa o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos -MA para a legislatura de 2025/2028.

PARECER JURÍDICO Nº 005/2024

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Fixa o subsídeo do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos - MA para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca as competências de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, DF e Municípios.

Rua Quintiliano José Tavares, S/N, Centro, Montes Altos / MA
CEP: 65.936-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, que prevê: "**O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função legiferante deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

No caso em tela temos o projeto de Lei nº 002/2024 que trata sobre a fixação do subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos -MA para a legislatura de 2025/2028.

Quanto a competência de iniciativa, o art. 15 da Lei Orgânica do Município de Montes Altos preconiza o seguinte:

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

[...]

III- Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do artigo 29



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90
da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.
[...]

Assim, tendo em vista que o projeto de lei foi proposto pelo Poder Legislativo, o mesmo não padece de qualquer vício de iniciativa.

Quanto a matéria, o projeto busca fixar os subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura.

A lei que fixa os subsídios dos agentes políticos deve respeitar a Antecedência, sendo aprovada antes das eleições que elegerão os próximos ocupantes dos cargos eletivos, evitando assim o conflito de interesses e mantendo a impessoalidade na administração pública.

Os valores propostos no PL estão em conformidade com as regras e limites da legislação vigente, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Por todo o exposto, concluo o parecer jurídico pelo DEFERIMENTO do projeto de Lei, por ser de grande relevância para a Câmara de Montes Altos -MA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Altos, 25 de março de 2024.

HUMBERTO	Assinado de forma digital por HUMBERTO
SIMOES DE SOUZA	SIMOES DE SOUZA
JUNIOR:02663971	JUNIOR:02663971154
154	Dados: 2024.03.25
	18:53:04 -03'00'

HUMBERTO SIMÕES DE SOUZA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR – OAB/MA 20.287
PORTARIA Nº 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 004/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 002, de 21 de março de 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 21 de março de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e **fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos/MA, para a Legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.**

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Legislativo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 005/2024, datado de 25 de março de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 25 de março de 2024.

MAURO FERRAZ DE SOUSA
PRESIDENTE

ARISTIDES DIAS AGUIAR
RELATOR

NILTON PAIXÃO GOMES
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 004/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 002/2024, datado de 21/3/2024, do Poder Legislativo.

AUTORIA: MESA DIRETORA

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 21 de março de 2024, é de autoria da Mesa da Câmara, e fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos, para a Legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores, conforme vemos abaixo:

Art. 39) Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

III – As proposições requerentes à matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as direta ou indiretamente altere a receita ou a despesa do Município, acarrete responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito público;

No presente caso, trata-se de um pedido da Mesa Diretora para que esta casa Legislativa fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores de Montes Altos, para a Legislatura de 2025/2028.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Ademais, o Parecer Jurídico de nº 005/2024, datado de 25 de março de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Legislativo.

A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 25 de março de 2024.


JOSE RONDIS COSTA PEREIRA
PRESIDENTE


DEUSIRENE RIBEIRO LIRA
RELATORA


ARISTIDES DIAS AGUIAR
SECRETÁRIO